



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA DE Nº 007/2026

de 02 de julho de 2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA E SOBRE O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS ELETIVOS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATI/RS.

EVERSON FLORES DA SILVA, vereador da Câmara Municipal de Itati, RS, no uso de suas atribuições legais, resolve apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica assegurado aos usuários da rede pública municipal de saúde o direito de acompanhar as listas de espera para a realização dos seguintes serviços:

- I – consultas médicas especializadas;
- II – exames médicos, laboratoriais e de diagnóstico;
- III – cirurgias eletivas;
- IV – procedimentos odontológicos especializados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V – terapias e serviços de reabilitação, inclusive fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia;

VI – outros procedimentos eletivos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde ou por prestadores conveniados ou contratualizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eletivos os atendimentos que, após avaliação do profissional responsável, não sejam classificados como urgentes ou emergenciais.

§ 2º Os atendimentos de urgência e emergência, bem como aqueles classificados como prioritários em razão de critérios clínicos, epidemiológicos, etários ou legais, observarão os protocolos próprios do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Município deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial ou em outro canal eletrônico de acesso público, a relação atualizada dos usuários que aguardam os serviços previstos no art. 1º desta Lei.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer de forma a preservar a identidade, a intimidade e os dados pessoais e sensíveis dos pacientes, mediante utilização de:

I – número de protocolo da solicitação;

II – número parcialmente ocultado do Cartão Nacional de Saúde – CNS;
ou

III – outro código individual que não permita a identificação direta do usuário por terceiros.

§ 2º É vedada a divulgação pública do nome completo, endereço, diagnóstico, prontuário, condição clínica ou de qualquer outra informação que permita a identificação direta do paciente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º A lista deverá conter, no mínimo:

- I – o número do protocolo ou código individual do usuário;
- II – a data da solicitação;
- III – o tipo de consulta, exame ou procedimento solicitado;
- IV – a posição ocupada na respectiva lista de espera;
- V – a situação atual da solicitação;
- VI – o tempo médio estimado de espera, quando tecnicamente possível;
- VII – a data da última atualização das informações.

§ 4º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, mensalmente.

Art. 3º A ordem de atendimento observará, preferencialmente, a ordem cronológica de inscrição na lista de espera, ressalvadas:

- I – as situações de urgência ou emergência;
- II – as prioridades estabelecidas em lei;
- III – a classificação de risco ou prioridade clínica realizada por profissional habilitado;
- IV – as decisões judiciais;
- V – outras situações devidamente fundamentadas em critérios técnicos e clínicos.

Parágrafo único. Toda alteração na ordem cronológica deverá ser registrada no sistema de regulação, com a respectiva justificativa, preservado o sigilo das informações pessoais e clínicas do paciente.

Art. 4º O Município adotará, no âmbito de sua competência e observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, medidas administrativas destinadas a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

assegurar que as consultas médicas especializadas e os exames classificados como eletivos sejam realizados, preferencialmente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da inclusão definitiva do usuário no sistema de regulação.

§ 1º O prazo previsto no caput constitui parâmetro de acompanhamento, planejamento e transparência da política municipal de saúde, observadas:

- I – a classificação clínica e os protocolos de regulação;
- II – a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária;
- III – a oferta de profissionais e prestadores credenciados;
- IV – as competências e responsabilidades dos demais entes integrantes do Sistema Único de Saúde;
- V – a complexidade do procedimento solicitado.

§ 2º Não sendo realizado o atendimento no prazo referido no caput, o Município deverá disponibilizar ao usuário informação sobre:

- I – o motivo da demora;
- II – a situação atual da solicitação;
- III – a posição na lista de espera;
- IV – o ente, estabelecimento ou sistema de regulação responsável;
- V – a previsão estimada de atendimento, quando disponível.

§ 3º A superação do prazo previsto neste artigo não implicará cancelamento da solicitação ou perda da posição do usuário na respectiva lista de espera.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 5º Quando a consulta ou o exame eletivo não puder ser realizado no prazo previsto no art. 4º, o Município deverá disponibilizar ao usuário, mediante solicitação ou por meio de consulta individual em sistema eletrônico:

I – a justificativa objetiva para a não realização do atendimento;

II – a situação atual da solicitação;

III – a posição atualizada na lista de espera;

IV – as providências administrativas adotadas;

V – nova previsão estimada para o atendimento, quando possível;

VI – a indicação do ente público, estabelecimento ou sistema de regulação responsável, quando o procedimento não estiver sob gestão direta do Município.

§ 1º A justificativa deverá ser fornecida em linguagem clara, acessível e compreensível ao usuário.

§ 2º Não será considerada justificativa suficiente a simples indicação genérica de ausência de vagas, devendo ser informada, sempre que possível, a causa administrativa, técnica ou operacional da demora.

§ 3º O fornecimento da justificativa não implica cancelamento da solicitação nem perda da posição do usuário na lista de espera.

Art. 6º O usuário deverá ser comunicado acerca do agendamento da consulta, exame ou procedimento por meio dos dados de contato constantes em seu cadastro, preferencialmente mediante:

I – ligação telefônica;

II – mensagem de texto;

III – aplicativo de mensagens;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV – correio eletrônico; ou

V – comunicação pela unidade de saúde de referência.

§ 1º Compete ao usuário manter seus dados cadastrais atualizados perante a unidade de saúde.

§ 2º As tentativas de contato deverão ser registradas pelo órgão responsável.

§ 3º A impossibilidade de contato com o usuário, após tentativas devidamente registradas, poderá ocasionar a suspensão temporária da solicitação, assegurada sua reativação mediante atualização cadastral, conforme regulamentação.

Art. 7º O Município disponibilizará canal de atendimento para que o usuário possa:

I – consultar sua posição na lista de espera;

II – atualizar seus dados cadastrais;

III – comunicar eventual erro ou divergência;

IV – solicitar esclarecimentos sobre a demora;

V – apresentar reclamação relacionada ao atendimento;

VI – informar desistência ou atendimento já realizado por outro meio.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – o número total de usuários aguardando atendimento em cada especialidade ou procedimento;

II – o número de consultas, exames e procedimentos realizados no mês;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – o tempo médio de espera por especialidade ou procedimento;

IV – o número de solicitações que ultrapassaram o prazo de 100 (cem) dias;

V – os principais motivos de não realização dentro do prazo;

VI – as medidas adotadas para redução das filas.

Parágrafo único. O relatório previsto neste artigo terá caráter estatístico e não poderá conter dados que permitam a identificação dos pacientes.

Art. 9º O tratamento dos dados pessoais decorrente da execução desta Lei deverá observar:

I – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

III – as normas relativas ao sigilo médico e à proteção dos dados pessoais sensíveis;

IV – os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção e não discriminação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de atualização das listas;

II – aos canais de consulta individual;

III – aos procedimentos de comunicação dos usuários;

IV – à forma de apresentação das justificativas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V – aos mecanismos de proteção dos dados pessoais;

VI – às hipóteses de suspensão, cancelamento ou reativação das solicitações.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante utilização e adequação dos sistemas, servidores, estruturas administrativas e canais eletrônicos já existentes no Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores,

Itati, RS, 02 de julho de 2026.

EVERSON FLORES DA SILVA

Vereador PP

JUSTIFICATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, eficiência e controle social sobre as listas de espera para consultas médicas especializadas, exames, cirurgias eletivas, terapias e demais procedimentos disponibilizados no âmbito da rede pública de saúde do Município de Itati.

A demora na realização de consultas e exames constitui uma das principais dificuldades enfrentadas pelos usuários do Sistema Único de Saúde. Muitas vezes, além de aguardar por período prolongado, o paciente não possui informações claras sobre sua posição na fila, o motivo da demora, a previsão de atendimento ou o órgão responsável pelo procedimento.

A proposição estabelece que as consultas especializadas e os exames classificados como eletivos, ou seja, aqueles que não constituem urgência ou emergência, sejam realizados no prazo de até 100 (cem) dias, contado da inclusão definitiva do usuário no sistema de regulação.

Não sendo possível a realização dentro desse período, o Município deverá informar ao paciente, de maneira objetiva e individualizada, o motivo da demora, a situação atual do pedido, as providências adotadas e, quando possível, a nova previsão de atendimento.

O projeto não determina a exposição pública do nome ou do diagnóstico dos usuários. Ao contrário, exige que a identificação nas listas seja realizada por número de protocolo, Cartão Nacional de Saúde parcialmente ocultado ou outro código individual, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Também são preservados os critérios médicos de prioridade, permitindo-se a alteração da ordem cronológica nos casos de urgência, emergência,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

prioridade legal, classificação de risco, decisão judicial ou outra circunstância tecnicamente fundamentada.

A proposta reconhece, ainda, que determinados procedimentos dependem da regulação estadual ou federal, de prestadores conveniados ou de serviços de alta complexidade que não estão sob controle direto do Município.

Nessas situações, embora não seja possível exigir do Município a execução direta do procedimento, permanece o dever de prestar informações claras ao paciente e acompanhar adequadamente a solicitação.

A publicação mensal de relatórios consolidados permitirá que o Poder Legislativo, os órgãos de controle e a própria comunidade acompanhem a quantidade de pessoas aguardando atendimento, os prazos médios, os procedimentos realizados e as providências adotadas para redução das filas.

A matéria está relacionada aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde, previstos nos arts. 5º, 37, 196 e 198 da Constituição Federal.

Não se busca interferir na avaliação médica, criar cargos, modificar a estrutura administrativa municipal ou estabelecer atribuições específicas para determinada Secretaria.

Pretende-se instituir uma política pública de transparência e informação ao cidadão, permitindo que o Poder Executivo utilize os sistemas, servidores e estruturas administrativas já existentes.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores,

Itati, RS, 02 de julho de 2026.

EVERSON FLORES DA SILVA

Vereador PP